



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 3/2018 20/03/2018 10:44	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 21/Março/2018	Comissões: CCJL, CDEFECO 21/03/2018
--	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei Complementar visando proporcionar o parcelamento dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal.

Para contextualizar, é importante esclarecer que o REFIS CAXIAS, realizado em seis edições, foi um meio de encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da Municipalidade e os dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, com o objetivo de oportunizar a regularização da situação dos contribuintes inadimplentes com a Municipalidade, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los na retomada de investimentos e no conseqüente aumento da produção e empregos.

Tratou-se de uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibilizava descontos sobre os valores devidos conforme o prazo de pagamento, dando oportunidade ao contribuinte de escolher uma opção de acordo com sua capacidade de pagamento.

O Município nada perde porquanto a multa e os juros são abatidos, mas a correção monetária não.

Com os REFIS editados anteriormente, muitos contribuintes tiveram a possibilidade de liquidar seus débitos de forma menos onerosa, e o Município teve a oportunidade de receber valores que estavam há anos sem serem pagos. Com o recebimento desses valores, o Município pôde satisfazer as mais variadas necessidades coletivas.

É notório o momento econômico extremamente difícil enfrentando pelo país, e, no sentido de propiciar ao segmento econômico maior possibilidade de recuperação do crédito, é de suma importância que o Município de Caxias do Sul abra essa possibilidade, oportunizando às pessoas e empresas "de bem" que consigam renegociar sua dívida junto à Municipalidade.

Somos sabedores de que os maiores devedores do Município são, em sua maioria, instituições financeiras, mas sabemos também que essas instituições não se utilizam desse tipo de parcelamento, pois possuem estruturas para manter grandes embates judiciais, que perpassam por muitas administrações.

Nessa esteira, os reais beneficiados com tal possibilidade são as pessoas e empresas que realmente necessitam de uma oportunidade para colocar a "casa em ordem", jamais os grandes. Muitas pessoas se veem sem saída em momentos difíceis e acabam por não efetuar os pagamentos dos tributos nos prazos estipulados, não por má-fé e sim por necessidade.

O parcelamento também beneficia o Município, pois propicia aumentos líquidos da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução com a exclusão de multa e juros de mora concedidos.

Cabe referir que a instituição do parcelamento dos créditos não visa beneficiar os maus pagadores, e sim os que mais precisam, pois conta com um mecanismo de controle que determina que somente será concedido parcelamento referente a débitos não anteriormente parcelados de uma mesma inscrição ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento anterior.

Diante do quadro que se apresenta e tendo esta Casa realizado inúmeras solicitações para que a Municipalidade adotasse tais medidas, sem o devido retorno, apresentamos o presente Projeto esperando contar com o apoio dos vereadores, por trata-se de um assunto de extremo interesse do Município.

Caxias do Sul, 20 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA (Autor)

Vereador - PTB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 3/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre o parcelamento e redução de multa e juros dos créditos tributários e não tributários no Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Institui o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta e Indireta decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas.

§ 1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente Lei Complementar todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal em instância administrativa, fase de dívida ativa, a ajuizar e ajuizados.

§ 2º Somente será concedido parcelamento referente a débitos não anteriormente parcelados de uma mesma inscrição ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento(s) anterior(es).

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º poderá ser realizado nos seguintes prazos e com os seguintes abatimentos:

I - 6 (seis) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa;

II - 12 (doze) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa;

III - 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa;

IV - 48 (quarenta e oito) vezes, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros e da multa; e

V - 60 (sessenta) vezes, com redução de 5% (cinco por cento) dos juros e da multa.

Art. 3º Caso o contribuinte opte pelo pagamento integral à vista, fará jus a redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa.

Art. 4º Caso o débito fiscal esteja em cobrança judicial, o requerente deverá efetuar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

pagamento dos emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, nos autos do processo.

Art. 5º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser realizado no período de um exercício financeiro.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL